



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/02/23

ITEM Nº86

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

86 TC-003431.989.20-1

Câmara Municipal: Colômbia.

Exercício: 2020.

Presidente: Adelmo Nozaki.

Advogado(s): Silvestre Lopes Mateus (OAB/SP nº 229.300).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CONTRATAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INDEVIDO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE AS HORAS EXTRAS. IMPRÓPRIA CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. DESCONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. RECOMENDAÇÕES. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE COLÔMBIA, relativas ao exercício de 2.020.

Diante das falhas apontadas pela Equipe de inspeção da Unidade Regional de São José do Rio Preto (evento 23-34), o Responsável, Senhor Adelmo Mozaki, após notificação (evento 32), apresentou justificativas (evento 37).

A. 1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Audiências públicas realizadas durante a semana e em horário comercial, dificultando a participação popular.

Defesa – As audiências públicas não são o único instrumento que a população possui para participar da elaboração do orçamento.



A.3. - CONTROLE INTERNO:

- Descumprimento das atribuições institucionais do Controle Interno.

Defesa – O controle interno exerce sua função com eficiência no acompanhamento, levantamento, fiscalização e avaliação da gestão administrativa, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

B.6.1. - MAPA DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- A despesa *per capita* da Câmara Municipal de Colômbia foi 159,81% maior que a média *per capita* dos municípios do Estado de São Paulo.

Defesa – As despesas da Câmara não são realizadas de forma ineficiente e antieconômica.

B.6.2. - SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR:

- Servidores comissionados sem curso superior.

Defesa – O Legislativo conta com 02 cargos de Assessor Parlamentar e 01 cargo de Assessor da Presidência, cujas atribuições são típicas de assessoramento aos agentes políticos, não exigindo conhecimentos de nível superior para executá-las.

B.6.3. - PAGAMENTOS DE REFLEXOS DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS.

- Pagamentos de reflexos de DSR sobre horas extras sem respaldo legal.

Defesa – O procedimento encontra amparo no artigo 7º, inciso XV da Constituição Federal, na Lei Federal nº 605/49 e no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.

B.6.4. - HORAS-EXTRAS:



- Pagamento habitual de horas-extras.

Defesa – A Câmara possui reduzido quadro de pessoal e os pagamentos de tal natureza ocorreram conforme a efetiva prestação de serviços pelos servidores, sem exceder o limite legal de 02 horas extras diárias por jornada.

B.6.5. - FÉRIAS INDENIZADAS:

- Pagamento das férias em desacordo com o que determina o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho¹.

Defesa – O pagamento de férias em pecúnia não trouxe danos para a Administração, pois o gozo de descanso remunerado pelos servidores acarretaria prejuízo ao andamento dos trabalhos legislativos.

B.6.6. - GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

- Nos diários de bordo apresentados não constam dados do servidor responsável pelo abastecimento e motivo das viagens, dificultando a análise do atendimento ao interesse público na utilização dos veículos oficiais.

Defesa – Todas as viagens realizadas com o veículo do Legislativo são precedidas de expressa solicitação contendo o motivo e o destino dos deslocamentos, em complemento às informações do diário de bordo, que contém a quantidade de combustível abastecido, a quilometragem do veículo e o local de deslocamento. O consumo observado em 2.020 mostrou-se inferior àqueles dos exercícios anteriores.

- Realização de gastos durante finais de semana, feriados em e período de recesso parlamentar.

¹ **Art. 143** - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.



Defesa – O veículo da Câmara é utilizado para a locomoção do Presidente, dos Vereadores e dos funcionários para a prestação de trabalhos à edilidade.

B.6.7. – TESOURARIA:

- Pagamentos efetuados com cheques, em detrimento à utilização de meios eletrônicos, que propiciam maior confiabilidade, segurança e transparência.

Defesa – Os pagamentos efetuados por meio de cheques atendem às necessidades da Administração. Inexistem bancos oficiais no município e a Câmara movimenta seus recursos em instituição privada. O pagamento de boletos acarretaria excessivos dispêndios com tarifas bancárias.

B.6.8. - PAGAMENTO DE "QUEBRA DE CAIXA":

- Pagamento de verba de "quebra de caixa" a servidor que desempenha serviços que não envolvem funções típicas de caixa.

Defesa – O auxílio é devido aos servidores que executam os serviços de pagamento ou recebimento.

C.2.1. - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Falta de comprovação de execução do objeto do contrato nº 05/15 – prestação de serviços especializados de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, instalação e configuração de computadores, servidores, roteadores e periféricos, rede de internet e rede local.

Defesa – Não consta das especificações dos serviços contratados a obrigação da empresa de fornecer laudos técnicos.



D.1. - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:

- Legislação da Edilidade que regulamentou a Lei de Acesso à Informação não prevê a(s) autoridade(s) que pode(m) classificar a informação quanto ao grau de sigilo e bem como a responsabilização dos agentes no caso de condutas ilícitas.

Defesa – O serviço de acesso à informação foi regulamentado pela Resolução nº 88/2016. Utiliza-se subsidiariamente a Lei Federal nº 12.527/11.

- Falta de atualização das informações constantes da página eletrônica do Legislativo.

Defesa – As informações que obrigatoriamente devem ser publicadas estão devidamente atualizadas.

E.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – A Administração esforçou-se para atender as recomendações deste Tribunal.

D. Ministério Público manifesta-se pela irregularidade das contas em exame com proposta de aplicação de multa ao Responsável e devolução de valores diante da falta de efetividade do sistema de controle interno, da exigência de inadequados requisitos de escolaridade para o provimento de cargos em comissão, do pagamento habitual de horas extras, da ausência de controle dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gastos com combustíveis e do pagamento indevido de quebra de caixa. Propõe, ao final, recomendações² (evento 46).

Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2017	TC-005697.989.16	Regulares
2018	TC-004742.989.18 ³	Irregulares
2019	TC-005083.989.19 ⁴	Irregulares

² **1.Item A.1** – realize audiências públicas em horários compatíveis ao incentivo da participação popular, a fim de aprimorar o planejamento de políticas públicas, bem como atender ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Item B.6.5 – demande maior planejamento na concessão das férias dos servidores, evitando seu acúmulo, o qual gera a obrigação de seu pagamento em dobro, de acordo com os artigos 134 e 137, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem embargo de eventuais sanções trabalhistas impostas pela fiscalização do Ministério do Trabalho;

3. Item B.6.7 – promova a atualização nos métodos de pagamentos, evitando-se pagamentos mediante cheques, o que dificulta a transparência dos gastos;

4. Item D.1 – atenda aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

³ **TC-004742.989.18-9** – Contas da Câmara de Colômbia – Exercício de 2.018 – Irregulares em face do pagamento habitual de horas extras e dos excessivos gastos com combustíveis e manutenção de veículos. Segunda Câmara – Sessão de 23 de agosto de 2.022 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa. Recurso Ordinário (TC-022787.989.22) pendente de apreciação.

⁴ **TC-005083.989.19** – Contas da Câmara de Colômbia – Exercício de 2.019 – Irregulares em face de impropriedades nas despesas realizadas sob o regime de adiantamentos, dos excessivos dispêndios com combustíveis e manutenção de veículo, do pagamento habitual de horas extras, da indevida indenização de férias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

É o relatório.

GCECR
JMCF

da concessão de auxílio para a diferença de caixa. Primeira Câmara – Sessão de 24 de maio de 2.022. Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Recurso Ordinário (TC-014666.989.22) pendente de apreciação.



TC-003431.989.20-1

VOTO

A instrução indica pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Resolução nº 82/2016. Não se concedeu Revisão Geral Anual aos Vereadores no exercício em apreço, bem assim apresentaram-se as suas declarações de bens, conforme o previsto na Lei Federal nº 8.429/92.

Além do adequado recolhimento dos encargos sociais, a Câmara atendeu ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 101/00⁵, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 2,98% (R\$ 1.443.502,92) da Receita Corrente Líquida (R\$ 48.489.065,15).

Despendeu, também, 50,89% (R\$ 1.139.973,66) da Receita Realizada do período (R\$ 2.240.000,00) com folha de pagamento, em obediência ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25⁶.

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

⁶ **Art.29-A** (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 5,87% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7,00% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A, da Constituição Federal⁷.

O Sistema de Controle Interno, devidamente regulamentado e gerido por servidor efetivo da Câmara, apresenta relatórios periódicos, que deverão apresentar a análise das despesas e os defeitos observados, possibilitando a adoção de medidas eficazes para as suas necessárias correções.

A instrução dos autos não detectou defeitos envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas e as inexigibilidades, bem assim destacou resultados econômico (R\$ 69.165,00) e patrimonial (R\$ 780.372,04) positivos.

Por outro lado, mais uma vez houve o pagamento injustificado e habitual de horas extras aos servidores, apesar do encaminhamento de recomendações deste Tribunal sobre o tema na oportunidade em que se apreciaram os balanços do Legislativo, relativos aos exercícios de 2.016 (TC-004507.989.16)⁸ e de 2.017 (TC-

⁷ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

⁸ TC-004507.989.16 – Trânsito em julgado em 14 de novembro de 2.019.



005697.989.16)⁹.

TC-004507.989.16-8 – Contas da Câmara de Colômbia – 2.016.

"Vale destacar que a habitualidade dessa remuneração, descaracteriza a excepcionalidade do trabalho extraordinário, que deve ser considerado apenas para suprir necessidades urgentes da Administração. Assim, cabe advertência ao atual Gestor para que implemente com urgência medidas de correção, visando a evitar o pagamento habitual de horas extras."

TC-005697.989.16 – Contas da Câmara de Colômbia - 2.017.

"Em relação ao pagamento de horas extras, recomendo à Câmara para que promova o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas."

Demais, a despeito da inexistência de autorização legal, a Administração pagou aos servidores efetivos valores afetos aos reflexos do Descanso Semanal Remunerado – DSR - incidentes sobre as horas extras concedidas em 2.020 (R\$ 23.032,40) e nos exercícios pretéritos (R\$ 99.156,96).

⁹ TC-005697.989.16 – Trânsito em julgado em 03 de junho de 2.019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aliás, consoante apontado pela Fiscalização, a alínea "b" do artigo 5º da Lei Federal nº 605/49¹⁰, que instituiu o Descanso Semanal Remunerado - DSR, previu expressamente que o benefício não se destina aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos municípios.

Além disso, assim como já impugnado na oportunidade em que se apreciaram as contas do Parlamento de Colômbia, relativas ao exercício de 2.019, houve a indevida conversão de 30 dias de férias de alguns servidores em pecúnia, acima, portanto, do limite previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho¹¹.

Também contribui para a rejeição dos demonstrativos a realização de gastos com combustíveis desprovidos de documentos que permitissem a efetiva demonstração de que as viagens visaram ao atendimento do exclusivo interesse da Administração, notadamente aquelas realizadas em finais de semana, feriados e no período de recesso parlamentar.

Como visto, apesar de o artigo 3º da Portaria nº 172, de 25 de fevereiro de 2.015¹², editada pelo próprio Legislativo (evento

¹⁰ **Art. 5º** - Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

¹¹ **Art. 143** - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

¹² **Portaria nº 172/2015:**

Art. 3º - A solicitação de utilização de veículos para viagens que comecem ou se estendam por finais de semana ou feriados, bem como aquelas com horários de início/fim fora do horário normal de expediente, deverá ser devidamente justificada.



23 – Arquivo 26), estabelecer a necessidade de se justificar a utilização dos veículos em deslocamentos que se iniciam ou se estendam nos finais de semana e feriados, não constarem dos diários de bordo do veículo oficial os motivos das viagens operadas em tais ocasiões. Deste modo, além do desatendimento à norma interna, a Administração também violou o princípio da transparência, dificultando a verificação do interesse público envolvido.

Nestas circunstâncias, acompanho o d. Ministério Público e Voto pela **irregularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE COLÔMBIA, relativas ao exercício de 2.020, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93¹³.

Recomende-se à origem que adote medidas voltadas à expansão da participação popular nas audiências públicas, aperfeiçoe o funcionamento do sistema de controle interno, reveja o nível de escolaridade exigido para o provimento dos cargos em comissão, efetue pagamentos por meios eletrônicos, cesse o pagamento de verba de “Quebra de Caixa” aos servidores que não desempenham funções típicas de caixa, aprimore os meios de aferição da execução contratual, divulgue informações atualizadas na página eletrônica do Legislativo e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

¹³ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração a norma legal ou regulamentar;